



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Conforme Lei Municipal nº 1778, de 11 de Fevereiro de 2016

Quarta-feira, 15 de junho de 2016

[www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Ano I | Edição nº 027

Página 1 de 8

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de PRESIDENTE ALVES, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de PRESIDENTE ALVES poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente\\_alves](http://www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente_alves)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de PRESIDENTE ALVES

CNPJ 44.555.688/0001-41

Rua Vereador Luiz Michelan Filho, nº 73 – Centro - Telefone: (14) 3587-1271

Site: [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Email: [secretaria@presidentealves.sp.gov.br](mailto:secretaria@presidentealves.sp.gov.br)

Site do Diário Oficial Eletrônico: [www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente\\_alves](http://www.diariooficiaeletronico.jor.br/presidente_alves)

#### Câmara Municipal de PRESIDENTE ALVES

Rua Messias Tomaz de Paiva nº 35 – Jd. Colina do Sol

Telefone: (14) 3587-1247 – (14) 3587-1457

Site: [www.cmpresidentealves.sp.gov.br](http://www.cmpresidentealves.sp.gov.br)

Email: [camara@cmpresidentealves.sp.gov.br](mailto:camara@cmpresidentealves.sp.gov.br)

### SUMÁRIO

#### ENTIDADES

#### PAG.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL .....	08 de 08
---------------------------------	----------



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de PRESIDENTE ALVES garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br).





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quarta-feira, 15 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 027

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS

### LEI Nº 1.790, DE 14 DE JUNHO DE 2016

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de Projeto de Arborização Urbana nos parcelamentos do solo”.***

**VALDEIR DOS REIS**, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo I que é parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, devem ser observadas as seguintes definições:

- a) Diâmetro a Altura do Peito (DAP): medida do diâmetro a 1,30 metros da base da árvore;
- b) Árvore de grande porte: São aquelas cuja altura na fase adulta ultrapassa 08 metros de altura e o raio de copa é superior a 05 metros;
- c) Árvore de médio porte: São aquelas cuja altura na fase adulta atinge de 05 0 08 metros e o raio de copa varia em torno de 04 a 05 metros;
- d) Árvore de pequeno porte: São aquelas cuja altura na fase adulta atinge entre 04 e 05 metros e o raio de copa fica em torno de 02 a 03 metros.

**Art. 4º.** O planejamento da arborização urbana em novos loteamentos deverá contemplar as seguintes etapas:

- a) Planejamento e execução do plantio;
- b) Planejamento e execução da manutenção;
- c) Planejamento e execução do manejo.

**Art. 5º.** Os planos de arborização urbana para novos loteamentos deverão ser elaborados por responsável técnico com a apresentação das competentes ART's, quando for o caso.

**Art. 6º.** Os novos loteamentos deverão ser dotados de fiação compacta e/ou subterrânea de forma a evitar futuros conflitos destes aparelhos com a arborização.

**Art. 7º.** A alocação de espécimes arbóreos nas áreas de novos loteamentos deverá permitir a insolação das faces leste e sul e oferecer proteção a insolação nas faces norte e oeste.

**Art. 8º.** O planejamento e execução do plantio deverão levar em conta:

- I- Número mínimo de 60 espécies de vegetação de porte arbóreo de modo a garantir variabilidade genética e diminuir riscos de transmissão de fitopatologia, entretanto é aceitável acima de 30 espécies e que nenhuma destas espécies esteja acima de 15% do total.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quarta-feira, 15 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 027

Página 3 de 8

- II- A escolha das espécies a serem plantadas nos novos loteamentos deve levar em conta além da quantidade de árvores e espécies a porcentagem mínima de 40% de árvores de grande porte, 35% de espécies de médio porte e 25% de espécies de pequeno porte.
- III- A quantidade e alocação dos espécimes arbóreos deverão levar em conta a existências de áreas verdes e pelo menos uma árvore por lote em passeios públicos.
- IV- A alocação das árvores deverá acontecer de modo que árvores da mesma espécie não fiquem próximas evitando a monotonia paisagística e o risco de transmissão de fitopatologias.
- V- As mudas deverão ser provenientes de viveiros idôneos e apresentar um porte mínimo de 2 metros no momento do plantio e 3 centímetros de DAP (Diâmetro da Altura do Peito).
- VI- As covas e canteiros deverão ser de tamanhos suficientes para o desenvolvimento livre da planta de modo que este compatibilize-se com o passeio público garantindo a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais podendo para este fim, utilizar calçadas gramadas (calçadas verdes).

**Art. 9º.** O planejamento e execução da manutenção levarão em conta:

- I- Procedimentos que garantam uma perda não superior a 5% da quantidade de árvores alocadas no novo loteamento, sendo que estas deverão ser repostas sempre que necessário.
- II- Procedimentos que garantam o bom desenvolvimento fitossanitário da planta evitando pragas e doenças.
- III- Procedimentos que garantam a proteção contra vandalismos e depredações.
- IV- Acompanhamento por no mínimo 2 (dois) anos ou até 95% das árvores alocadas no novo loteamento atinjam no mínimo 0,2 metros de DAP.

**Art. 10.** O planejamento e execução do manejo deverão levar em conta o critério de mínima interferência de modo a evitar ao máximo a necessidade de podas e remoção dos espécimes arbóreos alocadas no novo loteamento.

**Art. 11.** Compete à Diretoria de Meio Ambiente da municipalidade aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização.

**Art. 12.** A Diretoria de Meio Ambiente deverá avaliar o plano em até 30 dias e, em caso de manifestação favorável, encaminhá-lo ao COMDEMA para análise e parecer ou devolvê-lo ao empreendedor para eventuais correções e ou adequações.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, se o conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do Município e/ou contratado para esse fim.

**Art. 14.** O COMDEMA terá 30 dias para apreciação do plano, caso não seja aprovado, este será devolvido à Diretoria do Meio Ambiente que devolverá ao empreendedor para as correções e/ou prestará ao COMDEMA os devidos esclarecimentos para a sua correta apreciação.

**Art. 15.** Uma vez aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, o Projeto de Arborização Urbana deverá ser remetido à Diretoria de Meio Ambiente a fim de receber uma segunda aprovação.

**Art. 16.** No caso de devolução do plano de arborização o empreendedor terá 30 dias para efetuar as devidas correções ou adequações e apresenta-lo novamente à Diretoria do Meio Ambiente.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quarta-feira, 15 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 027

Página 4 de 8

**Art. 17.** A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo I.

**Art. 18.** A implantação de Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

**Art. 19.** Para garantir a implantação integral do Projeto de Arborização Urbana, conforme preconizado, ficará caucionado um percentual de lotes correspondentes a 20% do total do empreendimento, que retornará em contrapartida ao não cumprimento da Lei, em nome da Prefeitura Municipal.

**Art. 20º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PAÇO MUNICIPAL GERALDO CARVALHO LOPES**

Presidente Alves, 14 de Junho de 2016

a.a

**VALDEIR DOS REIS**  
**Prefeito Municipal**

Registrado na DATA SUPRA

a.a

**SÉRGIO CÉLIS DA FONSECA**  
*Resp. pelo Exp. da Secretaria*  
*Portaria nº 027, de 18/01/2016*

### **ANEXO I**

#### **CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS QUE DEVERÃO CONTER O PROJETO DE ARBORIZAÇÃO URBANA:**

- O Projeto deve conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos (poda de formação, manutenção, segurança) e poda de raízes.
- Observar a Lei Municipal nº 1.696 de 12/03/2013, que instituiu o Programa Municipal de Arborização Urbana.
- Variedade de espécimes: deverá ser utilizada no mínimo 60 espécies com ênfase para as nativas e, no entanto, é aceitável acima de 30 espécies que nenhuma desta espécies esteja acima de 15% do total.
- As mudas de árvores deverão ter 3 cm de D.A.P (Diâmetro na Altura do Peito) e 2,0 m de altura a partir do solo.
- Manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo empreendedor, por pelo menos 2 (dois) anos.
- Ajustar a instalação de posteação na face sombra permitindo o plantio de árvores de grande porte onde bate o sol a tarde.
- Utilizar fiação compacta e/ou subterrânea (de acordo com orientação específica).
- Apresentar cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retiradas de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado.

Presidente Alves, 14 de Junho de 2016

a.a

**VALDEIR DOS REIS**  
**Prefeito Municipal**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quarta-feira, 15 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 027

Página 5 de 8

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS

### LEI Nº 1.791, DE 14 DE JUNHO DE 2016

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá outras providências”.***

**VALDEIR DOS REIS**, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** No âmbito do Município de Presidente Alves-SP, como requisito para aprovação de projetos de construção, fica declarado a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação.

**Art. 2º.** A Administração Pública direta e indireta do Município de Presidente Alves fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todas as suas obras, construções, bem como nas ações, programas e atividades executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços.

§ 1º- Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Administração Pública exigirá de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira.

§ 2º- Os procedimentos licitatórios que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de madeira, deverão ser adequados às exigências instituídas por esta Lei.

§ 3º- Os editais de licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º.** O alvará de licença de obra particular, expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, fará menção expressa à legislação federal que trata da matéria, a fim de dar ciência aos proprietários de obras civis da importância da utilização de madeira legal em suas obras.

**Art. 4º.** A instalação de madeiras, no Município, somente será autorizada mediante a apresentação do cadastro no CADMADEIRA dos fornecedores de madeira, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos que comercializam madeira, no Município de Presidente Alves, ficam sujeitos à fiscalização e deverão apresentar os documentos previstos na legislação vigente referente ao uso de madeira legal.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento das disposições estabelecidas no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação federal pertinente.

**Art. 6º.** O Poder executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quarta-feira, 15 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 027

Página 6 de 8

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PAÇO MUNICIPAL GERALDO CARVALHO LOPES**

Presidente Alves, 14 de Junho de 2016.

a.a

**VALDEIR DOS REIS**  
**Prefeito Municipal**

Registrado na DATA SUPRA

a.a

**SÉRGIO CÉLIS DA FONSECA**  
**Resp. pelo Exp. da Secretaria**  
**Portaria nº 027, de 18/01/2016**

### **ANEXO I**

#### **MODELO DE DECLARAÇÃO**

Em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá outras providências, eu, \_\_\_\_\_ portador do RG. \_\_\_\_\_, legalmente nomeado representante da empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, e participando do procedimento licitatório nº \_\_\_\_\_, na modalidade de \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, processo nº \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas da Lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da(s) obras(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenham procedência legal, decorrentes de desmatamentos autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, e que encontro-me regularmente cadastrado no CADMADEIRA (apenas para o fornecimento de madeira nativa), fiando sujeitos às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em Leis.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quarta-feira, 15 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 027

Página 7 de 8

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS

### LEI Nº 1.792, DE 14 DE JUNHO DE 2016

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Cessão de Uso de Bem Imóvel Público do Município à empresa IGS CALL CENTER LTDA-ME”**

**VALDEIR DOS REIS**, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal de Presidente Alves-SP, autorizado a outorgar em favor da empresa **IGS CALL CENTER LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº24.209.836/0001-69, cujo objeto social será de Edição e Comércio Varejista de Livros, Permissão de Uso do imóvel de propriedade do Município, situado na Rua 7 de setembro nº 185, (fundos), no pátio da Casa de Cultura, na sede do Município, em sala adaptada para esse fim.

**§ 1º** - A Permissionária utilizará o imóvel para desenvolver atividades de telemarketing direto devendo gerar no mínimo 10 (dez) empregos direto para população de Presidente Alves, bem como manter em dia seus encargos sociais.

**§ 2º** - A permissão de uso será outorgada a título gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, desde que cumpridas às obrigações e condições desta Lei, bem como as cláusulas do Termo de Permissão de Uso, que será formalizado entre a Permissionária e a Prefeitura Municipal, com base nesta Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”**

Presidente Alves, 14 de Junho de 2016.

a.a

**VALDEIR DOS REIS**  
Prefeito Municipal

Registrado na DATA SUPRA

a.a

**SÉRGIO CÉLIS DA FONSECA**  
Resp. pelo Exp. da Secretaria  
Portaria nº 027, de 18/01/2016



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Quarta-feira, 15 de junho de 2016

Ano I | Edição nº 027

Página 8 de 8

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS

### LEI Nº 1.793, DE 14 DE JUNHO DE 2016

***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias”.***

**VALDEIR DOS REIS**, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias, bem como assinar os respectivos Termos Aditivos posteriores.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença relacionadas em cláusula, no instrumento do Convênio.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2º desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) de quaisquer tributos Municipais.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **PAÇO MUNICIPAL “GERALDO CARVALHO LOPES”**

Presidente Alves, 14 de Junho de 2016.

a.a

**VALDEIR DOS REIS**  
**Prefeito Municipal**

Registrado na DATA SUPRA

a.a

**SÉRGIO CÉLIS DA FONSECA**  
**Resp. pelo Exp. da Secretaria**  
**Portaria nº 027, de 18/01/2016**